



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 8/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 6/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer a respeito do **Projeto de Lei Nº 6/2025 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026 do município de Araci – Estado Da Bahia e dá outras providências”**, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6/2025 (numeração na fonte 5/2025) já citado foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 14 de abril de 2025 e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 16/2025/DIR-LEGISLATIVA de 22 de abril de 2025 para exame da constitucionalidade e regimentalidade da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de etapas e procedimentos através dos quais uma proposta de norma passa pelas etapas de elaboração, discussão, alteração e aprovação, até que possa validamente ingressar na órbita jurídica e produzir efeitos – abstratos ou concretos – nas mais diversas esferas e contextos. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho em sua obra **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 30, tem-se que:

“Com base nisso, **podemos definir o processo legislativo como o mecanismo de elaboração das leis e demais espécies normativas**; o processo de formação das leis (em sentido amplo).” *(destaque nosso)*

Este processo é um pilar fundamental da democracia, permitindo a participação dos representantes do povo na criação das normas que regem a sociedade. Conforme as palavras do doutrinador Alexandre de Moraes, temos que:

“**O processo legislativo é uma das mais importantes funções do Estado Democrático de Direito**. A sua legitimidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais previstos na Constituição, assegurando, assim, a ampla participação e a transparência nas decisões legislativas”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

(MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020).” (*destaque nosso*)

Ainda é possível destacar que este processo orienta-se por diversos princípios basilares, dentre os quais podemos destacar o **princípio do devido processo legislativo** que determina o respeito às formalidades legais nas etapas de elaboração e tramitação das normas. Oportuno pontuar que o desrespeito ao devido processo legislativo culmina na invalidação dos atos praticados porquanto não se poderá garantir a legitimidade da norma produzida. Citando João Trindade Cavalcante Filho em **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 49:

“Assim, se há discussão sobre os efeitos de eventual não observância de normas estritamente regimentais, o mesmo não se pode dizer das normas de processo legislativo constitucional, que configuram verdadeira garantia de legitimidade da lei assim produzida: **a contrario sensu, lei editada sem o justo processo de formação é lei ilegítima (do ponto de vista político) e inconstitucional (do ponto de vista jurídico)**.” (*destaque nosso*)

Esse processo, portanto, busca garantir que a criação de normas seja feita de forma ordenada e transparente, permitindo a participação da sociedade, a discussão sobre as propostas e o controle dos atos do poder legislativo.

Analisando a matéria trazida ao conhecimento desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, **vemos que o objetivo é estabelecer as diretrizes orçamentárias para o ano de 2026, que por sua vez orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual do município.**

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
(*destaque nosso*)

A Câmara Municipal pode, por expressa disposição legal, legislar a respeito da matéria que fora enviada a esta Comissão.

Lei Orgânica Municipal –

“Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

IV - assuntos de interesse local; (*destaque nosso*)”

Por força do princípio da simetria constitucional é responsabilidade da Câmara analisar e discutir as peças orçamentárias, enviadas pelo poder Executivo sob a forma de projeto de lei ordinária. Notadamente reproduzimos abaixo o artigo 48, inciso II da Carta da República que estabelece, em nível federal, tal obrigação:

Constituição Federal:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; (*destaques nossos*)

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, reforça-se a competência municipal para legislar sobre o tema no art. 17 inciso II que reproduzimos:

Lei Orgânica:

Art. 17 – **Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito adicional; (*destaques nossos*)

É cristalina a obrigação da Casa Legislativa ao analisar o tema observando o princípio da legalidade; este, por sua vez indica que a forma de envio das diretrizes orçamentárias é por meio de projeto de lei ordinária – diretriz qu foi seguida pelo Poder Executivo, proponente da matéria.

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que foi acertado o envio desta matéria por iniciativa do Poder Executivo.

Estabelecido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a Comissão de Constituição,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Justiça e Redação Final é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 39 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é permanente e composta por 5 (cinco) membros.

I – São atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) **analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 2025) (destaque nosso)

Destaque-se que a doutrina defende a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para analisar as proposições em tramitação no poder Legislativo, e a sua importância como parte do controle de constitucionalidade do processo legislativo. Anota-se a lição de Giovanni da Silva Corralo, encontrada na obra **O Poder Legislativo Municipal**, 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pág. 154:

“O primeiro e mais relevante instrumento de controle de constitucionalidade do processo legislativo municipal é o parecer da comissão permanente competente para esta tarefa – usualmente a denominada de Comissão de Constituição e Justiça. É o que fundamenta o dispositivo de muitos regimentos internos que conduzem ao arquivo da proposição. De toda sorte, os pareceres possuem caráter opinativo e, salvo disposição regimental expressa, apenas orientam o voto na comissão e no plenário.” (destaque nosso)

3. ANÁLISE

Num primeiro momento cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão adentrar ao mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos.

No tocante à competência do município para legislar sobre o assunto, a fundamentação deste parecer mostra que não se pode negar o acerto do Poder



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Executivo Municipal em propor este projeto de lei. O projeto tem boa técnica legislativa e está alinhado às disposições constitucionais e regimentais; não carece, portanto, de emendas por parte desta Comissão.

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação e posterior prosseguimento do Projeto de Lei Nº 6/2025 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026 do município de Araci – Estado Da Bahia e dá outras providências”.**

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA – Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 8/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 6/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** opinou pela **aprovação** e posterior **prosseguimento** do **Projeto de Lei Nº 6/2025 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2026 do município de Araci – Estado Da Bahia e dá outras providências”.**

**JOSÉ AUGUSTO MOURA DE
ANDRADE – Presidente**

**EDNEIDE SANTANA PEREIRA –
Membro**

**LAERTO JANUIR BARRETO PINHO –
Membro**

**LEANDRO ANDRADE MACÊDO –
Membro**